COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 69/2017

AUTORIA – Vereadora Ireuda Silva

EMENTA – Dispõe sobre a política municipal de incentivo e regulamentação das artes urbanas para utilização de viadutos, muros e paredes públicos de equipamentos municipais para aplicação da arte em grafite e outras artes no Município de Salvador

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei de nº 69/2017 de autoria da Vereadora Ireuda Silva, dispondo acerca da política municipal de incentivo e regulamentação das artes urbanas para utilização de viadutos, muros e paredes públicos de equipamentos municipais para aplicação da arte em grafite e outras artes no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fazendo ainda breve menção ao Decreto Municipal de nº 16.845, o qual abarca matéria de temática correlata, consoante se observa na folha de nº 05 dos autos deste projeto.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Alexandre Aleluia, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional e demais legislações em vigor, conforme explicitado na folha de nº 10 dos autos.

A apreciação feita pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, por meio do Presidente Vereador Tiago Correia propôs cinco emendas ao projeto em tela, vide folhas de nº 11, 12 e 13 dos autos do presente, destacando o escopo de adaptar as disposições da

proposição legislativa à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Salvador sem prejuízo da garantia do voto favorável à aprovação do projeto de lei caso acolhidas as retromencionadas emendas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a política municipal de incentivo e regulamentação das artes urbanas para utilização de viadutos, muros e paredes públicos de equipamentos municipais para aplicação da arte em grafite e outras artes no Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar a previsão do art. 215, caput da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

A redação do retromencionado artigo indubitavelmente fora recepcionada pela Lei Orgânica do Município de Salvador, fato que é inconcusso quando apreciados os termos do art. 262, inc. II da LOM, senão vejamos:

> *Art. 262. O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:*
> *II - a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura;*

Neste sentido, exegese simples do recorte da Lei Orgânica do Município de Salvador indica a responsabilidade atraída pelo Poder Público em sua esfera municipal na promoção da livre expressão da atividade intelectual, corroborando o entendimento constitucional acerca da matéria.

Deste modo, é evidente que a proposição legislativa em tela revela-se auspiciosa, porquanto objetiva fomentar a arte do grafite em imóveis próprios, ressalvada a necessidade de autorização do proprietário, e ainda demonstra genuíno caráter precursor ao prescrever a possibilidade de implementação da arte em imóveis públicos mediante autorização.

Nesta linha, é louvável a ideia abarcada pela proposição legislativa em tela, sobretudo considerada a franca participação popular proporcionada pela apresentação de projetos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – SEDUR, possibilitando o acesso e a transparência na apreciação dos diferentes projetos aventados, fato que corrobora com o caráter exitoso inerente ao projeto de lei em tela.

Inexoravelmente, o grafite qualifica-se enquanto arte moderna de grande relevância, encontrando registro em grandes megalópoles brasileiras, e ainda, em capitais europeias tamanha a sua relevância no eixo mundial contemporâneo. Nesta linha, acertadamente preconiza o projeto de lei em tela medida cujo resultado indubitavelmente irá alavancar a arte do grafite no município de Salvador, não apenas decorando e embelezando a primeira capital do Brasil, mas ainda, fomentando e disseminando a cultura e a intelectualidade na capital soteropolitana.

Ante o exposto, por contribuir para o fomento da cultura da cidade do Salvador, este Relator não identificou quaisquer restrições ao Projeto de Lei em tela.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ao **Projeto de Lei nº 69/2017**, bem como o acolhimento das emendas oriundas da apreciação orçamentária da proposição legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo por significar expressiva oportunidade de fomento à cultura e intelectualidade da cidade do Salvador.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2018

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Salvador